

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2022

Institui o Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente no estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica Instituído o Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente no estado de São Paulo.

Parágrafo único. Considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos (Decreto nº 3.298/99, art. 3º, II).

Artigo 2º. O Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente será de solicitação facultativa do interessado e deverá constar em seu corpo a terminologia Deficiência Permanente e a Classificação Internacional de Doença - CID que identifica a deficiência.

§1º. O Registro Geral será emitido pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo e pelas unidades do Poupatempo nos moldes do novo modelo da Carteira de Identidade (RG), e Expedido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD).

§2º. Poderão ser incluídos no Registro de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente dados de diversos documentos, como o número do Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Certificado Militar, Carteira Nacional de Habilitação, documento de identidade profissional, Cartão Nacional de Saúde, tipo sanguíneo e fator Rh, NIS/PIS/PASEP e doador de órgãos e tecidos.

§3º. A inclusão dos dados previstos no parágrafo segundo deste artigo, fica condicionado obrigatoriamente à comprovação mediante apresentação dos documentos originais que se deseja incluir.

Artigo 4º. Para a requisição do Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente, o interessado deverá apresentar laudo médico original de estabelecimento de saúde pública ou particular, com data de emissão inferior a um ano, constando o respectivo CID da deficiência.

Artigo 5º. As instituições estaduais públicas ou privadas, que promovam atividades de entretenimento, cultura, lazer, transporte, educação, bem como outros direitos não previstos nesta lei, deverão exigir apenas a apresentação do Registro de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente, para garantir que a pessoa com deficiência possa usufruir de seu direito, vedado à obrigatoriedade de apresentação de laudos e demais documentos, que comprovem sua deficiência em todo o território paulista.

Artigo 6º. Fica proibida a obrigatoriedade de renovação dos laudos médicos utilizados para fins de expedição de segunda e demais vias do Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente.

Artigo 7º. Caberá a Secretária de Segurança Pública e Secretária de Direitos da Pessoa com Deficiência o acompanhamento e cumprimento desta lei.

Artigo 8º. No caso do óbito do titular do Registro Geral de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente deverão ser notificados pelo hospital ou pelo serviço de verificação de óbito o Cartório de Registro Civil e a Secretária de Segurança Pública, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 9º desta Lei.

Artigo 9º. O não cumprimento desta lei acarretará em multa de 1.000 UFESPS atingindo até 3.000 UFESPS em caso de reincidência.

Artigo 10º. Esta Lei entra em vigor 180 dias (cento e oitenta) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo Instituir o Registro de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente no estado de São Paulo, eliminando desta forma o excesso de burocracia e os gastos exorbitantes com renovação de laudos, para ratificar uma deficiência que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

O número de pessoas registradas com esta doença é alto o suficiente e há mais de 1.124.000 relatos de casos diagnosticados envolvendo Pessoas com Deficiência - fornecidos pelo Ministério da Saúde. Seu objetivo é assistir e ajudar essas pessoas em diferentes cenários e serviços.

A presente propositura ajudará a diminuir os atendimentos no Sistema Único de Saúde (SUS), eliminando os gargalos e filas de espera com a renovação de laudos que atualmente são renovados a cada dois anos, para constatar uma deficiência imutável, sem falarmos na demora de meses e até anos para conseguir as consultas.

Cabe salientar as dificuldades enfrentadas pelas famílias na questão do transporte intermunicipal, visto que cada município confecciona suas próprias regras e documentos, para a aquisição da carteira de transporte de pessoa com deficiência, fato este que causa transtornos no deslocamento dos deficientes entre os municípios paulistas.

Com a aprovação da referida propositura a pessoa com deficiência terá seu Laudo Irreversível e Permanente, garantindo-lhe acesso irrestrito e prioritário a todos os direitos e benefícios estabelecido por lei, sem a necessidade de andar com inúmeros laudos, carteiras de benefícios e demais documentos hoje requeridos para usufruir de forma plena.

Desta forma a presente propositura Instituído o Registro de Identidade para Pessoas com Deficiência Permanente no estado de São Paulo, permitindo que as pessoas com deficiência possam gozar de seus direitos sem serem oneradas com renovações de laudos, e emissão de intermináveis carteiras de transporte, gratuidades entre outros.

Por esses motivos, requiero aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19/5/2022.

a) Caio França - PSB